



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.049 - MG (2011/0244623-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E
OUTRO(S) - DF014739
RECORRIDO : TARCÍZIO NOGUEIRA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(S) -
SP159345A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. ART. 45, VI, DA LEI 9.985/2000. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. .

1. Trata-se de Ação de Indenização por desapropriação indireta ajuizada contra o IBAMA tendo em vista a criação do Parque Nacional da Serra do Cipó, no Estado de Minas Gerais, pelo Decreto 90.223 de 25 de setembro de 1984.

2. Nos termos do art. 45, VI, da Lei 9.985/2000, somente os proprietários anteriores à criação da unidade de conservação possuem direito a indenização. "Conforme a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou-se em que, nas hipóteses em que já incidiam as restrições administrativas decorrentes da criação do parque ecológico no momento da venda do imóvel, é incabível a indenização a título de desapropriação indireta, não havendo falar, em casos tais, em sub-rogação do direito à indenização da empresa antes controlada." (AgRg nos EREsp 765.872/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 27/4/2010).

3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.049 - MG (2011/0244623-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E
OUTRO(S) - DF014739
RECORRIDO : TARCÍZIO NOGUEIRA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(S) -
SP159345A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é esta (fl. 560, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IBAMA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ/MG. REGISTRO IMOBILIÁRIO. LAUDO PERICIAL ACOLHIDO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE POSSÍVEIS EMPREENDIMENTOS.

I - A ação indenizatória não é meio processual idôneo para se discutir questões dominiais, objeto de decisão judicial transitada em julgado. No caso, o registro imobiliário constitui prova bastante do tamanho real da área.

II - É justa a utilização do laudo elaborado quando da ação expropriatória para se apurar o valor restante cobrado na indenizatória, e devidamente corrigido, já que acertado pelas partes, tendo em vista não ter sido demonstrada a existência de diferença relevante, na qualidade do terreno a justificar a indenização em valor diverso.

III - Os juros compensatórios devem ser mantidos à taxa de 1% ao mês a contar da data do trânsito em julgado da sentença proferida no Processo Expropriatório nº 89.0010870-0/MG, ante a ausência de recurso específico dos autores e da impossibilidade de reformatio in pejus.

IV - Os juros moratórios são devidos no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, conforme o art. 15-B do DL 3.365/41, que modificou a sistemática de pagamento, inserido pela MP 1901-30, de 24/09/99, atual MP 2183-55, de 24/08/01, haja vista a prolação da sentença (12/06/03) ter sido posterior à sua edição.

V - Não há falar em compensação de fictícios prejuízos, se estes não foram cabalmente demonstrados pelos expropriados.

Vi - Apelação do Ibama parcialmente provida para fixar a incidência dos juros de mora na forma do art. 100 da CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - Apelação dos autores desprovida.

Os Embargos de Declaração do Ibama foram acolhidos, contudo sem efeitos modificativos. Segue ementa do acórdão (fl. 726, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. APRECIÇÃO DA QUESTÃO RELATIVA À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POSTERIORMENTE À CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL OMISSÃO EXISTENTE.

I - Em sede de recurso especial, o STJ determinou o retomo dos autos a este TRF apreciação da questão relativa à aquisição do imóvel posteriormente à criação do Parque Estadual Serra do Cipó.

II - O art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal assegura o direito de propriedade e autoriza a intervenção do Estado mediante prévia e justa indenização.

III - A intervenção ilícita por apossamento administrativo dá ensejo ao direito de indenização ao proprietário, ora embargados. In casu, a transferência do domínio privado fez com que o adquirente passasse a ter direito ao vajor devido a título de indenização, como decidido no acórdão que julgou as apelações do Ibama e dos autores.

IV - Embargos de declaração opostos pelo Ibama acolhidos para ratificar o decisum embargado, fazendo integrar o ponto considerado omissos, no entanto, alterar o resultado do julgamento.

A parte recorrente alega divergência jurisprudencial e violação do art. 45, VI, da Lei 9.985/2000, da MP 2.027/2000 e do art. 12 da Lei 8.629/1993. Afirma que existe disposição legal expressa que veda indenização referente à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação, das áreas que não tenham prova inequívoca de domínio e sejam anteriores à criação da unidade (fl. 754, e-STJ); e que é impossível conceder indenização, em separado, das matas em relação à terra nua. Ademais, os ganhos e os lucros cessantes não são permitidos pela legislação (fl. 756, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos (fls. 720-725, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 791-795, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.049 - MG (2011/0244623-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço parcialmente do recurso pelos fundamentos dispostos nas alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e, nessa parte, o provejo.

Trata-se de Ação de Indenização por desapropriação indireta ajuizada em maio de 1996 pelos interessados contra o IBAMA, tendo em vista a criação do Parque Nacional da Serra do Cipó, no Estado de Minas Gerais, pelo Decreto 90.223 de 25 de setembro de 1984.

A indicada afronta do art. 12 da Lei 8.629/1993 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

O recorrente aponta infringência da MP 2.027/2000, contudo não indica precisamente os dispositivos que teriam sido violados pelo acórdão vergastado. Dessa forma, caracteriza-se a deficiência na fundamentação do recurso. Assim sendo, sua pretensão esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

O TRF foi enfático em consignar que o imóvel foi adquirido após a criação do Parque Estadual do Cipó (fl. 722, e-STJ):

No STJ, o agravo de instrumento interposto pelo Ibama (AG/REsp 2008.01.00.0231027) foi conhecido para dar provimento ao recurso especial e determinar a solução, por este TRF, da omissão apontada no acórdão dos embargos declaratórios interpostos pela aludida autarquia, *quanto ao fato de que o imóvel foi adquirido após a criação do Parque Estadual*. Na decisão foram citados precedentes do próprio STJ no sentido de que "não cabe indenização por restrição administrativa se o imóvel foi adquirido após a criação do Parque Nacional" (fl. 670), grifei.

Para melhor deslinde da controvérsia, transcrevo o Art. 45, VI, da Lei 9.985/2000 (grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - vetado

II - vetado

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo

Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - *as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.*

Da análise do dispositivo em apreço depreende-se que somente os proprietários anteriores à criação da unidade de conservação possuem direito a indenização.

Não é outra a interpretação dada pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, em julgamento proferido pela 1ª Seção do STJ: "Conforme A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou-se em que, nas hipóteses em que já incidiam as restrições administrativas decorrentes da criação do parque ecológico no momento da venda do imóvel, é incabível a indenização a título de desapropriação indireta, não havendo falar, em casos tais, em sub-rogação do direito à indenização da empresa antes controlada."

Segue ementa do citado acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. SÚMULA Nº 168/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO.

1. Inexiste divergência jurisprudencial entre os acórdãos que decidem questão relativa à indenização por desapropriação indireta na hipótese de venda do imóvel a terceiros em momento posterior à criação de parque estadual, e o acórdão que decide pelo incabimento da indenização na hipótese em que uma empresa reserva para si bem de outra empresa, da qual tinha controle acionário, após a criação de parque estadual.

2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou-se em que, nas hipóteses em que já incidiam as restrições administrativas decorrentes da criação do parque ecológico no momento da venda do imóvel, é incabível a indenização a título de desapropriação indireta, não havendo falar, em casos tais, em sub-rogação do direito à indenização da empresa antes controlada.

3. O puro e simples reexame do recurso especial e de seu cabimento não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização de teses jurídicas dissidentes.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 765.872/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/4/2010).

A propósito, cito outros julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – DECRETO ESTADUAL 10.251/1977 – CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR – LIMITAÇÕES PREEXISTENTES EM DECORRÊNCIA DE OUTRAS NORMAS – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a criação do Parque Estadual da Serra do Mar, pelo Decreto Estadual 10.251/1977, do Estado de São Paulo, não acrescentou nenhuma limitação às previamente estabelecidas em outros atos normativos (Código Florestal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano etc), os quais, à época da edição do referido decreto, já vedavam a utilização indiscriminada da propriedade.

2. É indevida indenização em favor dos proprietários dos terrenos atingidos pelo ato administrativo em questão, salvo se comprovada limitação administrativa mais extensa que as já existentes. Hipótese não configurada nos autos.

3. *In casu*, os particulares adquiriram a propriedade após a edição do Decreto Estadual. Indenização indevida.

4. Recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo provido e recurso especial dos particulares prejudicado.

(REsp 1.059.491/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2009, grifei).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 9.914/77. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER GERAL.

1. O ato administrativo que criou o Parque Estadual de Ilhabela não impôs aos proprietários outras restrições que não aquelas decorrentes da legislação constitucional e infraconstitucional, sendo certo que essas limitações administrativas, de caráter geral, não constituem direito que ampare qualquer indenização.

2. *Cumprе ressaltar, outrossim, que o recorrido, ao adquirir o imóvel em foco, o fez com pleno e prévio conhecimento das restrições já existentes sobre o mesmo, advindas da legislação federal, fato que não se coaduna com a afirmação de aniquilamento da propriedade em virtude de apossamento que não ocorreu.*

3. Recurso especial provido.

(REsp 872.976/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2010, grifei).

CIVIL E ADMINISTRATIVO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. PLEITO INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA DE NOVAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS A PAR DAS ENTÃO EXISTENTES. DOMÍNIO ADQUIRIDO POSTERIORMENTE À CRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo 407.817/SP, reafirmou o entendimento de que a criação do Parque Estadual da Serra do Mar, em si, não gerou direito à indenização aos proprietários dos terrenos atingidos pela medida. Isso porque, da edição do Decreto Estadual 10.251/77, não decorreu qualquer outra limitação além das existentes até então.

2. *Além disso, aquele órgão julgador definiu inexistir prejuízo àqueles que adquiriram as áreas após o advento da norma local, o que desqualifica o ajuizamento da ação desapropriatória com o propósito de ressarcimento.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.490.761/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/8/2015, grifei)

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0244623-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.287.049 /
MG**

Número Origem: 200401000144167

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S) -
DF014739
RECORRIDO : TARCÍZIO NOGUEIRA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(S) - SP159345A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0244623-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.287.049 /
MG**

Número Origem: 200401000144167

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S) -
DF014739
RECORRIDO : TARCÍZIO NOGUEIRA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(S) - SP159345A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."